03/06/2020

Número: 1000525-70.2018.4.01.3200

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** 

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 14/02/2018 Assuntos: Energia Elétrica Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAZONAS (AUTOR)	MARCO ANTONIO NOBRE SALUM (ADVOGADO) FREDERICO SANTOS PAIVA (ADVOGADO)		
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)			
OUVIDORIA E PROTECAO AO CONSUMIDOR DO MUNICIPIO DE MANAUS (AUTOR)			
SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTECAO E ORIENTACAO AO CONSUMIDOR (AUTOR)			
COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS (AUTOR)			
COMISSAO TECNICA E PERMANENTE DA DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEG. DO EST. DO AMAZONAS (AUTOR)			
ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MANAUS (AUTOR)			
AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (RÉU)	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Desumentes			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23214 1863	02/06/2020 20:47	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

### Seção Judiciária do Amazonas

1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000525-70.2018.4.01.3200 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAZONAS, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, OUVIDORIA E PROTECAO AO CONSUMIDOR DO MUNICIPIO DE MANAUS, SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTECAO E ORIENTACAO AO CONSUMIDOR, COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS, COMISSAO TECNICA E PERMANENTE DA DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEG. DO EST. DO AMAZONAS, ESTADO DO AMAZONAS, MUNICIPIO DE MANAUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NOBRE SALUM - AM8416, FREDERICO SANTOS PAIVA - AM6569

RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

# **SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAZONAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, OUVIDORIA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS – PROCON MANAUS, SECRETARIA-EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR – PROCON AM, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS E COMISSÃO TÉCNICA E PERMANENTE DA DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS contra a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em razão de incidente ocorrido em Manaus no dia 31/03/2017 (apagão elétrico).

Os Autores requereram a condenação da Ré ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 8.160.000,00 (oito milhões, cento e sessenta mil reais) por danos sociais, a serem revertidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, além do reconhecimento da ocorrência de danos coletivos indenizáveis, fixando-se a responsabilidade da Ré nos termos do art. 95 do CDC, para futura liquidação individual de danos indenizáveis (art. 97 do CDC).

Narram os autores que, na madrugada do dia 31/03/2017, ocorreu um "apagão" no abastecimento de energia elétrica de Manaus, deixando a cidade sem energia elétrica até às 14 horas do mesmo dia.



Alegam que, além dos riscos à segurança dos trabalhadores que prestavam serviços noturnos, os efeitos do "apagão" perduraram durante o restante do dia, gerando o caos no trânsito, prejuízos a comerciantes e aos usuários de todas as operadoras de telefonia, cujo sinal de internet foi inibido. Além disso, o abastecimento de água também foi afetado, deixando 98% da população de toda a cidade sem água. Houve a necessidade de suspensão das aulas da rede municipal.

Informam que não foi a primeira vez que ocorreu apagão de energia elétrica na cidade, citando ocorrido em 18 e 19 de março de 2012, em 12/07/2013 e 23/10/2016.

Mencionam que houve o registro de desligamento dos dois circuitos do trecho Oriximiná-Silves, da Linha 500 kV Tucuruí-Manaus, afetando as cidades de Manaus, Iranduba, Manacapuru e Presidente Figueiredo, conforme nota divulgada pela própria concessionária. Contudo, não houve explicação para esse desligamento, que causou tantos transtornos para os consumidores.

Destacam que o blecaute do dia 31/03/2017 ocorreu por responsabilidade exclusiva da ré (acidente de consumo), podendo ser demandada independentemente de culpa por força do art. 14, § 1 ° do CDC.

Sustentam que, na fixação do valor do dano social, deve-se estabelecer padrão coletivo a ser reparado, levando-se em conta uma média de quatro (04) horas de transtornos para cerca de dois milhões de habitantes das cidades afetadas (Manaus, Iranduba e Presidente Figueiredo), com a base de R\$ 1,02 (um real e dois centavos) por hora de interrupção, chegando ao montante de R\$ 8.160.000,00 como reparação pelos danos à coletividade de consumidores.

Despacho, às fls. 208/209 (rolamento único), recebendo a inicial e determinando a realização de audiência de conciliação, que restou frustrada.

Contestação da Ré, às fls. 267/331 (rolamento único), alegando as preliminares de incompetência absoluta da justiça estadual, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa e passiva ou denunciação à lide da empresa Manaus Transmissora de Energia (MTE). No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade; a falta de provas dos danos alegados; a ausência do nexo causal entre a sua conduta e os danos apontados; da não caracterização dos danos sociais ou do dano moral coletivo. Alegou, também, que o valor indenizatório é exorbitante, a ausência de danos individuais e coletivos indenizáveis e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A Ré juntou os documentos de fls. 332/423 (rolamento único).

Decisão declinando da competência para a Justiça Federal às fls. 424/426 (rolamento único).

Despacho, no ID 5050476, determinando a manifestação do MPF.

O MPF, no ID 5461237, refuta as preliminares da Ré, requer a inversão do ônus da prova e ratifica sua posição no pólo ativo da demanda.

Decisão, no ID 37464586, deferindo a inversão do ônus da prova e determinando a intimação dos autores para réplica e especificação de provas.

Réplica da Defensoria Pública no ID 57416055.

No ID 56004110, o Município de Manaus manifesta a intenção de regularizar a representação



judicial da Ouvidoria e Proteção ao Consumidor do Município de Manaus - PROCON Manaus.

Réplica do Município de Manaus no ID 57827175.

Certidão de decurso de prazo para a Ré especificar provas (ID 214970916).

Parecer do MPF no ID 231781362.

Não houve especificação de provas.

É o Relatório. **DECIDO.** 

Inicialmente, analiso as questões preliminares suscitadas.

A Ré alega a inépcia da inicial e ilegitimidade ativa e passiva ou denunciação à lide da empresa Manaus Transmissora de Energia (MTE).

# Da inépcia da inicial

Em relação à inépcia da inicial, a Ré alega que não houve indicação do tipo de ação manejada, do Juízo para o qual foi dirigida e do valor da causa. Indica, ainda, como falha da inicial as assinaturas dos subscritores terem vindo em folha avulsa, sem rubrica nas demais páginas, bem como que o objeto da ação não foi corretamente delimitado e tampouco os pedidos correspondentes e suas especificações e não possui conclusão.

Embora não tenha sido expressamente indicada na peça inicial a classe do processo como Ação Civil Pública, pela leitura da peça e pela natureza dos pedidos, é perfeitamente possível se depreender o tipo de ação, até mesmo pelo tema envolvido, qual seja, direito do consumidor, de modo que não houve prejuízo à defesa do réu nesse aspecto.

Quanto à não indicação do Juízo para o qual foi dirigida não razão para se declarar a inépcia da inicial, constituindo-se em mera irregularidade possível de ser sanada. E tendo em vista que a presente ação já foi recebida e processada, tal irregularidade já foi ultrapassada pelo princípio da instrumentalidade das formas.

Embora também seja uma irregularidade formal, a ausência da indicação do valor da causa também é passível de correção, inclusive de ofício. A indicação do correto valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, poderá ser feita pelo Juízo, de sorte que o faço agora, imputando o valor de R\$ 8.160.000,00, que corresponde ao montante requerido a título de dano social, suprindo, assim, a falha apontada pela Ré.

Em relação às assinaturas dos subscritores da ação estarem em folha separada e não haver rubrica nas outras páginas da inicial, não identifico como falha, haja vista tratar-se de ação virtual. Ademais, por um exercício de lógica, a legitimidade para questionar a própria assinatura (e se está ou não de acordo com o teor da peça) é dos seus subscritores e não da Ré.

A data da petição é aquela constante da assinatura digital no momento do protocolo e consta na borda esquerda de cada página da inicial.

O objeto da ação e seus pedidos, ao contrário do que alega a Ré, estão sim delimitados e dizem respeito aos prejuízos causados aos consumidores de Manaus e sua região metropolitana pelo apagão elétrico



Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 02/06/2020 20:47:50 http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060220475014200000228206945 Número do documento: 20060220475014200000228206945

do dia 31/03/2017, em razão dos quais os autores pretendem obter indenização pelos danos sociais e a declaração dos danos coletivos indenizáveis para futura liquidação.

A conclusão da ação diz respeito aos próprios pedidos feitos pelos autores, que vieram no início da peça.

Ressalto que as razões indicadas no CPC para o indeferimento da inicial por inépcia encontramse no § 1º e seus incisos do art. 330:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

 II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não identifiquei, contudo, a presença de nenhuma das razões acima transcritas na peça inicial para a declaração de sua inépcia, razão pela qual, REJEITO a preliminar.

# Da ilegitimidade ativa

Quanto à ilegitimidade ativa, a Ré sustenta que a Comissão Técnica e Permanente da Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Manaus não estão legitimados para propor Ação Civil Pública nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Entretanto, o art. 82, III, do CDC confere a legitimidade às entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mesmo que não possuam personalidade jurídica, mas que sejam destinados à defesa dos interesses e direitos dos consumidores, para atuarem em Juízo na defesa do consumidor.

Além disso, essa legitimidade também foi conferida pela Constituição do Estado do Amazonas (art. 9°, § único, "c") e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus (art. 51-A, inciso V).

Ainda com relação à ilegitimidade ativa, alega a Ré que a Ouvidoria e Proteção ao Consumidor do Município de Manaus – PROCON Manaus e a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Manaus não têm legitimidade para representar os habitantes das cidades de Iranduba, Presidente Figueiredo e Manacapuru, mas só de Manaus.

Ainda que a defesa desses órgãos se restrinja aos consumidores de Manaus, os demais autores estão legitimados para a defesa dos consumidores dos municípios de Iranduba, Manacapuru e Presidente Figueiredo, não havendo nada a prover quanto a isso.



Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 02/06/2020 20:47:50
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060220475014200000228206945
Número do documento: 20060220475014200000228206945

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

# Da ilegitimidade passiva

No tocante à ilegitimidade passiva, a Ré alega que o problema do apagão do dia 31/03/2017 originou-se no Pará, em linhas de transmissão de propriedade de outra empresa, a Manaus Transmissora de Energia (MTE), que não é de sua responsabilidade, refletindo diretamente no Sistema de Manaus. Acaso não acatada a alegação de sua ilegitimidade passiva, requer a denunciação da lide da empresa Manaus Transmissora de Energia (MTE).

Verifico, entretanto, que as alegações da ré discutem, na verdade, questão de mérito, já que implica no reconhecimento ou não de sua responsabilidade pelo evento danoso, razão pela qual o argumento não pode ser utilizado em sede de preliminar.

Quanto à denunciação à lide da empresa Manaus Transmissora de Energia (TEM), verifico ser desnecessária. Isto porque, em demandas relacionadas aos direitos do consumidor, o art. 88 do CDC veda a denunciação à lide em casos de acidente de consumo, como o que é discutido nos autos. O STJ também já uniformizou seu entendimento nesse sentido, conforme se pode verificar pelo teor do Informativo nº 592 da Corte:

Cinqui-se a controvérsia em analisar a exclusão de corréu denunciado à lide em relação consumerista quando a insurgência não é arguida pelo consumidor. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento de que a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo. Foi propósito do legislador não permitir a denunciação da lide de modo a não retardar a tutela jurídica do consumidor, dando celeridade ao seu pleito indenizatório, evitando a multiplicação de teses e argumentos de defesa que dificultem a identificação da responsabilidade do fornecedor do serviço. Assim, se, de um lado, a denunciação da lide (CPC/1973, art. 70) é modalidade de intervenção de terceiros que favorece apenas o réu denunciante (fornecedor, no caso), na medida em que este objetiva a responsabilização regressiva do denunciado, de outro lado, a norma do art. 88 do CDC consubstancia-se em regra insculpida totalmente em benefício do consumidor, atuando em prol do ressarcimento de seus prejuízos o mais rapidamente possível, em face da responsabilidade objetiva do fornecedor. Na hipótese, porém, de deferimento da denunciação sem insurgência do consumidor legitimado a tal, opera-se a preclusão, sendo descabido ao corréu fornecedor invocar em seu benefício a regra de afastamento da denunciação. Trata-se de direito subjetivo público assegurado ao consumidor para a facilitação de sua defesa.

REJEITO, pois a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, bem como o pedido de denunciação à lide

Passo ao exame de mérito.

Pleiteiam o MPF e os litisconsortes ativos a responsabilização da Ré pelos danos causados aos consumidores de Manaus, Iranduba, Manacapuru e Presidente Figueiredo em razão do apagão no



fornecimento de energia elétrica ocorrido no dia 31/03/2017.

O referido "apagão" é fato público e notório, que a Ré não nega. Os autores juntaram, ainda, diversas matérias jornalísticas noticiando o fato, de sorte que ele se configura como incontroverso.

Tratando-se o caso em análise de matéria relativa ao Direito consumerista, tem-se que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do CDC).

Para que o fornecedor de serviços se exima da responsabilidade, deve provar as hipóteses previstas no § 3º do art. 14 do CDC (excludentes de responsabilidade):

§3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A hipótese do inciso I está descartada, no caso, em razão da própria Ré admitir a ocorrência do "apagão".

Em relação ao inciso II, não se pode atribuir ao consumidor a culpa exclusiva no evento, já que sequer detém meios para causar o referido defeito, além do que a Ré admitiu a falha no sistema.

Caberia à Ré, portanto, provar a ocorrência de caso fortuito ou força maior ou a culpa de terceiro para se eximir da responsabilidade, especialmente tendo sido deferida a inversão do ônus da prova em favor dos autores.

A Ré alega que, no dia 31/03/2017, ocorreu um desligamento geral do sistema elétrico de atendimento à região de Manaus em razão do desligamento automático das Linhas de Transmissão de 500 kV Oriximiná-Silves, circuitos 01 e 02, localizados no Pará e no Amazonas e que são de propriedade de outra empresa, a Manaus Transmissora de Energia – MTE.

Aduz que, no momento do desligamento, o tempo estava chuvoso e com incidência de raios, tendo uma destas descargas atingido diretamente as referidas Linhas de Transmissão, o que provocou o desligamento automático das Linhas para defeitos monofásicos simultâneos envolvendo as fases brancas dos circuitos citados.

Explica a Ré que o circuito 1 da LT 500kV Oriximiná-Silves desligou de forma monofásica pela atuação das proteções principais e alternadas de distância para faltas à Terra. Contudo, o circuito 2 da LT 500kV Oriximiná-Silves desligou de forma trifásica e definitiva, embora o defeito tenha sido monofásico, caracterizando um desempenho incorreto. O desligamento dos dois circuitos provocou a desconexão do Sistema Manaus com o Sistema Interligado Nacional – SIN, provocando uma severa queda nos valores de tensão e um desligamento generalizado de unidades geradoras do parque gerador da região de Manaus.

A Ré sustenta que, mesmo o problema tendo ocorrido em Linhas de Transmissão de propriedade e responsabilidade de outra empresa, como há interligação com o Sistema Nacional, as falhas podem afetar a área de sua abrangência, como ocorreu no referido evento.



Após as inspeções realizadas, verificou-se que a causa do desligamento automático do circuito 2 da LT 500kV Oriximiná-Silves foram as descargas atmosféricas.

A Ré continua explicando tecnicamente o ocorrido. Há, contudo, uma observação posterior acerca da necessidade da interpretação das informações técnicas ser feita por um *expert*, o que não ocorreu nos autos, embora tenha sido ofertado prazo para especificação de provas.

Assim, não há como se concluir pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior ou pela culpa de terceiros, já que este Juízo não detém a capacidade técnica para avaliar as alegações e a documentação em linguagem pertinente à área da engenharia elétrica, muito menos para aferir se a responsabilidade pertence a outra concessionária de energia que não a ré. Isso caberia a um perito, o que, frise-se, não foi requerido pela parte ré, a quem caberia a prova.

Entretanto, num pensamento de senso comum, consistindo a região onde aparentemente ocorreu o problema em área de alta incidência de descarga atmosférica, o fato que não é imprevisível e deveria o sistema de linhas de transmissão oferecer proteção efetiva contra esses fenômenos da natureza, sob pena da região viver constantemente sofrendo desligamentos de energia, de sorte que a alegação de que descargas elétricas foram a causa do "apagão" não se mostra efetiva.

Não se trata de exigir um sistema imune a perturbações, sejam elas internas ou externas, mas com um mínimo de segurança para evitar que uma descarga atmosférica gere a desconexão do Sistema Manaus com o Sistema Interligado Nacional – SIN por cerca de quatro horas em toda a cidade de Manaus e região metropolitana, como ocorreu no dia 31/03/2017, **fato que não pode ser considerado como simples interrupção no fornecimento de energia elétrica**.

Vale também ressaltar que não houve registro de um grave fenômeno atmosférico na ocasião, como uma tempestade fora do comum, um ciclone tropical, um tornado ou outro fenômeno semelhante, mas apenas descargas atmosféricas, o que, como já mencionado, é comum na região.

Houve, no episódio em análise, serviço defeituoso, que violou o princípio da continuidade, tendo extrapolado os limites de tolerância estabelecidos pelo Poder Público. E a ré não se desincumbiu de comprovar uma das causas excludentes de sua responsabilidade.

### Do dano social

O dano social é uma nova modalidade de dano relacionada com a atual importância dada à dignidade humana, bem como aos direitos da personalidade.

O doutrinador Antônio Junqueira de Azevedo conceitua o dano social como sendo "lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida". (AZEVEDO, 2009, p. 378)

Embora sejam semelhantes em termos de definição, o dano social não se confunde com o dano moral coletivo. Isso porque a vítima do dano social é a sociedade, enquanto que no dano moral coletivo são os titulares de direitos individuais homogêneos ou coletivos em sentido estrito. (TARTUCE, 2013)

O dano social, portanto, extrapola o individual, que é mensurável, estendendo-se a grandes parcelas da população, mesmo que indiretamente. E ele pode ser causado tanto pela atuação de uma pessoa isoladamente, como no caso do indivíduo que fuma próximo ao posto de combustível, quanto por um agente público ou um prestador de serviço público, que o faz com falhas.



O dano social deve ser punido para desestimular as condutas socialmente reprováveis e a indenização revertida a um fundo de proteção relacionado aos direitos atingidos ou a uma instituição de caridade.

Nos presentes autos, os autores requereram indenização pelos danos sociais que entendem ter havido em razão do apagão elétrico ocorrido no dia 31/03/2017.

A Ré alega não haver prova do efetivo prejuízo causado pelo apagão no fornecimento de energia elétrica ocorrido em 31/03/20017.

Contudo, ao contrário do que sustenta a Ré, os consumidores de Manaus e das cidades de Manacapuru, Iranduba e Presidente Figueiredo experimentaram quatro horas de privação de energia elétrica, que comprometeu, inclusive, o fornecimento de água para vários bairros. Sem energia, imediatamente ficam comprometidos o fornecimento de água e internet. Além disso, o ocorrido se deu no fim da madrugada de um dia útil, se estendendo para o início da manhã, quando as pessoas estão se deslocando para o trabalho e para a escola, comprometendo ainda mais o trânsito da cidade, que já é intenso nesse período, em razão da falta de funcionamento dos semáforos em toda a capital e região metropolitana.

Como salientei, o fornecimento de *internet* ficou comprometido, o que é vital para o funcionamento de diversos seguimentos no mundo moderno, em especial hospitais, delegacias, escolas, instituições bancárias e empresas diversas. Na atualidade, até o trânsito fluir é um fator que depende de energia e internet, seja em razão dos semáforos e controladores de velocidade, seja em razão dos aplicativo que redirecionam motoristas para vias desimpedidas, a fim de evitar congestionamentos e acidentes.

Aliás, a interrupção de energia e consequentemente de água e internet, causa automaticamente, no âmbito da Amazônia, dano nos transportes rodoviário, éreo e fluvial, deixando-os no minimo deficientes; acarretando ainda quebra, interrupção ou falta de fiscalização ambiental e seus consequentes danos. Trata-se de uma porta aberta para a entrada de ilícitos que envolvem a área urbana e rural das cidades afetadas.

Todos esses dissabores são fatos notórios, presenciados por toda a população e noticiados pelos diversos meios de comunicação na época, como se pode comprovar pelas reportagens colacionadas nos autos, de modo que não procede a alegação de falta de prova do dano sofrido. Mesmo que não houvesse prova de dissabores, e elas existem nos autos, a simples prova da interrupção prolongada de fornecimento já demonstraria a extensão do dano.

Ficou evidente, no caso em exame, os danos experimentados pela sociedade de Manaus e dos demais municípios amazonenses afetados pelo apagão elétrico, o que diminuiu e muito a sua qualidade de vida, tanto nas quatro horas em que durou, como nas repercussões que o fato gerou ao longo do dia, como o problema da falta de água que não foi de pronto normalizado.

Procede a tese da Defensoria Pública, em sua Réplica, para quem "é ínsito que a falta de energia ocasionada por negligência, como evidente in casu, acarreta dano à coletividade: frustra-lhe as suas atividades, causa insegurança, gera prejuízos no trânsito, no comércio e na indústria. Mais do que isso, aflora impotência geral, pois ninguém, em pleno Século XXI tem condições de reverter dependência com bem tão essencial. Situações realmente excepcionais são compreendidas por todos, casos fortuitos acontecem decerto, mas ninguém tolera ser privado de energia elétrica por longos períodos, e de forma generalizada, sem qualquer motivo aparente, mormente neste caso, quando patente falta de compromisso da Concessionária com o público consumidor, haja visto que os danos ocorreram por falta de seu próprio controle."



Além do notório dano, o nexo causal com a atividade da empresa-ré é evidente, já que ela é a responsável pelo fornecimento da energia elétrica na região.

A Carta Magna de 1988 expressamente prevê que são objetivos da ordem social o bem-estar e a justiça social:. É a dicção do art. 193: A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Bem-estar social é o conjunto de fatores que uma sociedade ou grupo social precisa ter para viver bem e mais, sendo a qualidade de vida essencial, para que, individualmente, as pessoas possam usufruir de seus direitos e ter paz interior. De acordo com Forton (FORTON, Rozendo Escalanate. Indicadores do bemestar social: seu conteúdo e sua atualização. Debates Sociais, v. 10, n. 18, Rio de Janeiro, 1974, p. 38), o bemestar deve ser visto como meta e instrumento do desenvolvimento, no qual o homem é o criador de seu próprio destino social.

Ainda, firmei convicção de que o dever de indenizar o dano social está previsto na CF de 1988. No mesmo sentido, entendo que, mesmo não estando expressamente listado no Código Civil de 2002, considero-o presente na extensão da expressão "dano' do art. 944, conforme enunciado 456 da 5a Jornada de Direito Civil do CJF.

Trata-se do dever de indenizar por condutas socialmente reprováveis e geradoras de danos (imateriais e transindividuais) que piorem ou rebaixem a qualidade de vida de certos grupos sociais decorre da cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988). Desse modo, o dano social não pode ser individualizado, posto que afeta a um grupo social determinado (no caso, as pessoas residentes na cidade de Manaus e região metropolitana) ou mesmo a um grupo social indeterminado, decorrente de pessoas que estavam de passagem e sofreram dano com o apagão tratado nos autos.

Quanto ao valor do dano social, os autores utilizaram a seguinte fórmula para indicá-lo: utilizaram o valor de R\$ 1,02 (um real e dois centavos) por kWh (quilowatts/hora), multiplicaram pela média de quatro horas de duração do apagão (em alguns pontos da cidade durou mais tempo) e depois multiplicaram pelo número arredondado (para menor) de habitantes das cidades atingidas (Manaus, Iranduba, Manacapuru e Presidente Figueiredo), que é de 2.000.000 (Dois milhões), chegando ao valor de R\$ 8.160.000,00 (oito milhões, cento e sessenta mil reais) a serem revertidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Embora a Ré considere esse valor exorbitante, não procede a tese. O cálculo deve levar em conta uma base de cálculo semelhante à base de cobrança que a ré utiliza, tratando-se de compatibilidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também deve chegar a um montante que sirva como desestímulo para o causador do dano, de modo que a indenização deve ser significativa, do ponto de vista econômico, para a Ré, sem deixar de lado a compensação da coletividade pelos danos suportados. É o caráter punitivo e dissuasório que baseia o entendimento do juízo.

No caso em exame, o dano social foi extenso e grave, afetando a população de quatro cidades do Estado e se estendendo por diversos seguimentos (trânsito, abastecimento de água, comércio, serviços de *internet*, etc), o que deve também ser levado em consideração no momento da fixação da indenização.

Assim, considero o critério utilizado pelos autores adequado e fixo o valor do dano social em R\$ 8.160.000,00 (oito milhões, cento e sessenta mil reais). A indenização deve ser revertida a fundo próprio de proteção aos consumidores ou de ajuda a vítimas de eventual calamidade pública - fundo esse existente e idôneo, por ocasião do trânsito em julgado e conforme designação do juiz federal da execução.

#### Do dano moral coletivo



Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 02/06/2020 20:47:50 http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060220475014200000228206945 Os autores requerem, ainda, que o Juízo reconheça a ocorrência de danos morais coletivos indenizáveis, fixando-se a responsabilidade da Ré nos termos do art. 95 do CDC, para futura liquidação individual de danos indenizáveis (art. 97 do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor prevê a reparação dos danos morais coletivos (art. 6º, VI).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu, no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso X), a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização tanto pelos danos materiais quanto pelos morais.

Assim, os danos morais surgem do abalo sentimental e psicológico sofrido, dentre outras causas, pela mácula causada à imagem da pessoa, cuja valoração é extremamente subjetiva, e que dispensa a obrigatoriedade de uma repercussão de maiores proporções perante terceiros, bem como de estar aliada a dano material.

Contudo, somente devem ser reputados como dano moral, a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar, conforme ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho.

Nessa linha de princípio, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Leciona, ainda, Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Em relação ao dano moral coletivo, o conceito diz respeito a uma lesão injustificável na esfera moral de uma comunidade.

No caso em exame, verifico ter havido falha grave na prestação do serviço de energia elétrica, de sorte que o apagão ocorrido em 31/03/2017 deixou quatro cidades do estado do Amazonas (Manaus, Iranduba, Manacapuru e Presidente Figueiredo) sem energia elétrica por mais de quatro horas, tendo a população destas cidades sofrido os mais diversos problemas, gerando nessa comunidade a sensação de impotência, angústia e desconfiança em razão do serviço prestado de forma deficiente.



Cabível, pois, a reparação do prejuízo extrapatrimonial dessa coletividade.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do STJ em caso semelhante:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR.

1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina;

risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial.

- 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.
- 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ.
- 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.
- 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.
- 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar.
- 8. Recursos Especiais não providos.



# (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012)

A fixação da indenização, nos termos do art. 95 do CDC, deve ser genérica, mas também levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Levando em consideração a especificidade do caso concreto, bem como a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão e a condição econômica do ofensor, e o lapso temporal de interrupção, fixo a indenização pelo dano moral coletivo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada consumidor, podendo ser executada, conforme o art. 97 do CDC, pela vítima e seus sucessores ou pelos legitimados do art. 82 da mesma Lei. Destaco que a indenização, embora possa e deva ser individualmente executada, possui natureza jurídica de dano moral coletivo (referente exclusivamente à interrupção do fornecimento de energia), não incluindo danos materiais em aparelhos eletrodomésticos, o que não se debate neste juízo federal.

Tais valores AQUI FIXADOS podem ser, ao trânsito em julgado, compensados pelas partes na cobrança de tarifas mensais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução de mérito conforme art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento dos danos sociais no valor de R\$ 8.160.000,00 (oito milhões, cento e sessenta mil reais) bem como dos danos morais coletivos, fixados em R\$ 200,00 - duzentos reais - para cada consumidor, admitida a compensação em cobrança de tarifa mensal.

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Condeno a ré a pagar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em danos sociais (art. 85, § 2º, do CPC).

Interposta eventual apelação, determino: intime-se o apelado (a) para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Não havendo recurso, e executada a dívida líquida, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Manaus, 2 de junho de 2020.

Juíza Federal Titular

JAIZA MARIA PINTO FRAXE

assinatura digital

